



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345856**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001312-59.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDY VINICIUS MANRIQUE CANTADORI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 13.710**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001312-59.2025.8.26.0026**

**COMARCA: BAURU - DEECRIM UR3**

**AGRAVANTE: EDY VINICIUS MANRIQUE CANTADORI**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Preliminar de nulidade da decisão – Rejeição - Reincidente específico em crimes hediondos - Vedação legal expressa - Precedentes das cortes superiores - Decisão mantida – PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **EDY VINICIUS MANRIQUE CANTADORI** contra a r. decisão copiada às fls. 20, a qual indeferiu o pedido Defensivo.

O agravante, em suas razões recursais, pleiteou a retificação dos cálculos apresentados, para que passe a considerar a previsão do benefício de livramento condicional, ainda que o agravado seja reincidente específico em crimes hediondos, estando revogada a norma inserida no art. 83, inciso V do Código Penal (fls. 01/03).

Recurso recebido, sendo ofertada contraminuta (fls. 25/27), tendo o d. Juízo *a quo* mantido a decisão combatida (fls. 29). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 39/43.

### **É o relatório.**

*Ab initio*, deve ser afastada a preliminar arguida pela douta Procuradoria de Justiça.

De fato, não obstante a decisão de fls. 20 se referir a pedido de progressão de regime prisional, observa-se que, após discorrer sobre o cálculo, determinou a exclusão do livramento condicional, uma vez que o agravante foi considerado reincidente específico por crime hediondo ou similar.

Assim, mesmo que de forma resumida a decisão deliberou sobre o benefício pretendido, qual seja, livramento condicional e, repita-se, determinou sua exclusão, afastando-se a preliminar arguida, passando-se a análise do mérito.

O agravante cumpre pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com término previsto para 07 de outubro de 2028, pela prática dos delitos de tráfico de drogas.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em relação ao cálculo para fins de livramento condicional a sentenciados reincidentes em crime hediondo.

Ora, em boa verdade, restou demonstrado nos autos que o sentenciado é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, prevalecendo, assim, a regra inserida no artigo 83, inciso V, do Código Penal, a qual veda expressamente a concessão de livramento condicional para sentenciado específico na prática de crime hediondo ou assemelhado:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza**” (grifo nosso).

De fato, o agravante foi condenado pela prática de crime de Tráfico de Drogas no processo-crime nº 1500159-29.2018.8.26.0165, da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, com trânsito em julgado para a defesa em 03.12.2019 (certidão contida a fls. 348, dos autos de ação penal) e veio cometer novo delito e tráfico de drogas em 09.03.2021, sendo denunciado, processado e definitivamente condenado por este crime nos autos de ação penal número 1500059-69.2021.8.26.0165, da mesma 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos (trânsito em julgado em 23.02.2022, cf. certidão de fls. 388, dos autos de ação penal).

Assim, o agravante é reincidente específico. Dispõe o artigo 63 do Código Penal que:

***“Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.***

Ressalte-se que, ao contrário do que entende a Defesa, o artigo 83, inciso V, do Código Penal está em plena vigência, não sendo revogado expressa ou tacitamente pela Lei 13.964/2019, uma vez que a edição do artigo 112, VIII da LEP apenas ampliou as hipóteses em que há vedação legal para a concessão do livramento condicional, mas nunca a restringiu ou aboliu, nem mesmo tacitamente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes que reconhecem a aplicabilidade do art. 83, inciso V, do Código Penal, que veda o direito a livramento condicional em relação a reeducandos reincidentes na prática de crimes hediondos, a saber:

***“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (...) EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO. VEDAÇÃO. ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Por expressa disposição legal, não cabe o livramento condicional ao reincidente específico em crimes hediondos e equiparados, nos termos previstos nos art. 83, V, do Código Penal. Precedentes. III - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 674.559/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021).***

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. ART. 83, V, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Juízo da Vara de Execuções***

*Criminais não cometeu qualquer ilegalidade ao indeferir o pleito de livramento condicional, pelo fato de o apenado ser reincidente específico em crime hediondos (homicídio qualificado e tráfico ilícito de entorpecentes), na medida em que a decisão se encontra fundamentada em dispositivo legal vigente, qual seja, o art. 83, V, do Código Penal. 2. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 660.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021).*

E, o Colendo Supremo Tribunal Federal também está se posicionando no mesmo sentido:

*“Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (...) Alega-se que: a) o Juízo da Execução negou pedido de livramento condicional fundamentando, à luz art. 83, inciso V, do CP, que o referido benefício não se estende ao réu, por ser reincidente específico em crimes de natureza hedionda; b) diante do julgamento do HC 82.959 pelo STF e com o advento da Lei 11.464/07, é possível reconhecer que houve derrogação tácita do art. 83, V, parte final, do CP, bem como do art. 44, parágrafo único, parte final, da Lei de Drogas; c) a decisão impugnada viola o princípio da individualização da pena e impede a recuperação progressiva e gradual do apenado, desvirtuando um dos objetivos da execução criminal, que é a reinserção social. 1. A irresignação não merece prosperar. (...) Como visto, o eg. Tribunal a quo sustentou o indeferimento do livramento condicional ao apenado por ser reincidente específico em crimes hediondos, quais*

*sejam latrocínio e tráfico de entorpecentes. (...) Não verifico ilegalidade flagrante no acórdão do STJ. Ao contrário, a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a reincidência específica em crimes hediondos impossibilita o deferimento do benefício do livramento condicional. (...) Dessarte, considerando que esta Corte entende que o art. 83, V, do Código Penal encontra amparo no princípio constitucional da individualização da pena, não é o caso de concessão da ordem. 2. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus. (HC 206865 /SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julgamento: 16/11/2021, publicação: 18/11/2021 decisão monocrática).*

No caso vertente, ao contrário do que entende a Defesa, o agravante por ser reincidente específico na prática de crimes hediondos ou equiparados, não faz jus ao livramento condicional e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido, restando adequada a decisão de fls. 20 que determinou a exclusão do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

**FÁTIMA GOMES**

**Relatora**